



## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 6.127 , DE 23 DE outubro DE 1995

**Cria o Conselho Estadual de Assistência Social, institui o Fundo de Assistência Social - FAS, e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social, órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social e com atuação em todo o Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Estadual, compete ao Conselho Estadual de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Estadual de Assistência;
- III - Aprovar a Política Estadual de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Estadual de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - Estabelecer critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Estadual de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados, no âmbito estadual;

Indicatore di Qualità Officiale

OPERA 12/11/95

25/10/95

Indicatore di Qualità Governativa

*Spoby*



## ESTADO DA PARAÍBA

VIII - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social, no âmbito estadual;

IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta dos seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

**Art. 3º** - O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, será integrado por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, da seguinte forma:

### I - Pelo Governo

- a) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- b) representante do Gabinete Civil do Governador;
- c) representante da Secretaria da Saúde;
- d) representante da Secretaria da Educação;
- e) representante da Secretaria da Infra-Estrutura;
- f) representante da Secretaria das Finanças;
- g) representante da UFPB;
- h) representante das Secretarias de Ação Social das Prefeituras

Municipais.

### II - Pelos Profissionais da Área

- a) representante do Conselho Regional de Serviço Social;
- b) representante do Conselho Regional de Psicologia.

### III - Pelos Prestadores de Serviço

- a) representante da Arquidiocese da Paraíba;
- b) representante da Associação Metropolitana da Mendicância -

AMEM;

c) representante do Centro de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - CENDAC.



## ESTADO DA PARAÍBA

### IV - Pelos Usuários

- Comunitárias;  
de Rua - Paraíba;
- a) Federação Paraibana das Associações Comunitárias - FEPAC;
  - b) representante da UPAC - União Pessoaense das Ações
  - c) representante do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas

§ 1º - Cada titular do Conselho Estadual de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no Conselho, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do Conselho.

**Art. 4º** - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Estadual de Assistência Social, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação:

I - Da autoridade municipal ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do representante legal das entidades nos demais casos.

**Art. 5º** - A atividade dos membros do Conselho reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do Conselho e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Governo do Estado;

IV - Cada membro do colegiado terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

**Art. 6º** - O Conselho terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;



## ESTADO DA PARAÍBA

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** - A Secretaria do Trabalho e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Estadual de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Estadual de Ação Social em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 9º** - Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo Único** - As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10** - O Conselho elaborará seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

**Art. 11** - Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social - FAS.

**Art. 12** - O Fundo Estadual de Assistência Social, tem os seguintes objetivos:

I - Financiar Projetos prioritários de assistência social do Estado;

II - Promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



## ESTADO DA PARAÍBA

III - Promover o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV - Promover a integração ao mercado de trabalho;

V - promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a sua integração à vida comunitária.

**Art. 13 - Constituem recursos do FAS:**

I - Recursos Financeiros transferidos pelo Governo Federal para aplicação em projetos de Assistência Social;

II - Dotações consignadas no Orçamento do Estado;

III - Doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de Entidades Federais, Estaduais e de Agências não Governamentais nacionais ou estrangeiras;

IV - A receita decorrente da aplicação do FAS;

V - Outras receitas de origem interna e externa.

**Art. 14 - Os recursos do FAS serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas, e os planos e programas aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.**

**Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do FAS para custeio de despesas com pessoal.**

**Art. 15 - A Gestão do FAS será realizada pela Secretaria do Trabalho e Ação Social, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.**

**Art. 16 - O Estado poderá celebrar convênios com municípios, Entidades e Organizações de Assistência Social, desde que aprovados e autorizados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.**

**Parágrafo Único - Consideram-se Entidades e Organizações de Assistência Social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei, como também as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.**

**Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.**

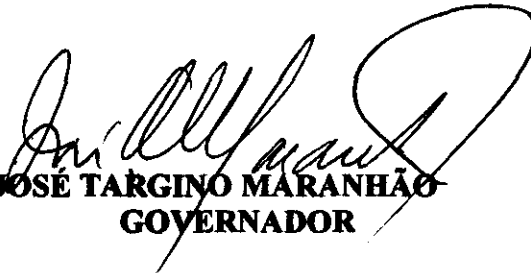


## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento da Secretaria do Trabalho e Ação Social, para corrente exercício, um crédito especial de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de outubro de 1995; 107ª Proclamação da República.

  
**JOSÉ TÁRGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**